



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17331/2018 E 17330/2018 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2556378/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HUGO MENDONÇA SANTOS 99971224372</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A empresa **HUGO MENDONÇA SANTOS 99971224372** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de Registro da Empresa e por falta de ART de serviços REFERENTE A SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SISTEMA DE CFTV. A autuada apresentou pedido de redução dos valores das multas;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Registro da Empresa e por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviços REFERENTE A SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SISTEMA DE CFTV.

CONSIDERANDO que o autuado deu entrada no pedido de registro de pessoa física, no entanto deverá dar entrada no registro de pessoa jurídica;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a atuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

**I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;**

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

**V – regularização da falta cometida.**

(...)

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Autos de Infrações **17331/2018 E 17330/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 e 59 da Lei 5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" e "c", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- **17331/2018:** Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando a multa original/principal do Auto de Infração no valor de **R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), mais os acréscimos legais, desde que apresentada a ART solicitada;**
- 2- **17330/2018:** Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando a multa original/principal do Auto de Infração no valor de **R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), mais os acréscimos legais, desde que apresentada a solicitação de registro de pessoa jurídica;**

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 03 de abril de 2018.

  
Engº Elétrico, Antonio de Pádua Costa Oliveira  
Membro Titular - C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA ELÉTRICA</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17331/2018 E 17330/2018 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2556378/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>HUGO MENDONÇA SANTOS 99971224372</b>
<b>Decisão da Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.E Nº. 13/2018</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

## DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa A empresa **HUGO MENDONÇA SANTOS 99971224372** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de Registro da Empresa e por falta de ART de serviços REFERENTE A SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SISTEMA DE CFTV. A autuada apresentou pedido de redução dos valores das multas. A autuada apresentou pedido de redução dos valores das multas; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Registro da Empresa e por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de serviços REFERENTE A SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO SISTEMA DE CFTV. CONSIDERANDO que o autuado deu entrada no pedido de registro de pessoa física, no entanto deverá dar entrada no registro de pessoa jurídica; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”**. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: **I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação**; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações **17331/2018 E 17330/2018**, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 e 59 da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a" e "c", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: **17331/2018**: Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando a multa original/principal do Auto de Infração no valor de **R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), mais os acréscimos legais, desde que apresentada a ART solicitada**; **17330/2018**: Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1758/2017, ficando a multa original/principal do Auto de Infração no valor de **R\$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), mais os acréscimos legais, desde que apresentada a solicitação de registro de pessoa jurídica**; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 03 de abril de 2018.

Eng. Eletric. - Geraldo Mendes Ribeiro Filho  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1105275469